



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 45/2019-SEMED
PROCEDENCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: R & A LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA. - ME
ASSUNTO: TERMO DE APOSTILAMENTO

JUSTIFICATIVA

Adentra ao exame desta Assessoria Jurídica os autos do Processo Administrativo nº **45/2019-SEMED**, com solicitação da Diretoria Administrativa e Financeira para emissão de análise e **JUSTIFICATIVA** quanto a legalidade de formalização de **TERMO DE APOSTILAMENTO** para simples registro administrativo de readequação de dotação orçamentária, em função de mudança de Funcional Programática e inserção de Fonte dos Recursos para o exercício de **2019**, ao Contrato n **032/2018-SEMED/PMA**.

A adequação de uma Dotação Orçamentária no contrato administrativo enseja a necessidade unicamente de formalizar através de **apostilamento** (Lei nº 8.666, de 1993, art. 65, §8º), o qual se configura como uma espécie de averbação simples ao instrumento da avença, sem maiores dificuldades, sendo até mesmo desnecessária a aprovação por parte da assessoria jurídica, já que não se encontra prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666, de 1993.

Nesse sentido, a Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional, emite seu posicionamento sobre o tema, onde não enseja a obrigatoriedade de parecer jurídico nos casos de apostilamento, assim vejamos:

Parecer PGFN/CJU/COJLC No 782/2010:

"11. Assim, no caso ora submetido à apreciação desta Coordenação-Geral Jurídica, percebe-se que é dispensável a celebração de termo aditivo. A repactuação dos valores da avença, por não implicar alteração contratual, poderá ser realizada por **simples apostilamento**, **afastando-se** a aplicabilidade do artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e, por corolário, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

obrigatoriedade de emissão de parecer da assessoria jurídica da Administração em casos deste naipe”.

Parecer PGFN/CJU/COJLC No 1137/2010:

“13. Assim, em regra a repactuação dos valores da avença, por não implicar alteração contratual, poderá ser realizada por simples apostilamento, afastando-se a aplicabilidade do artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e, por corolário, a obrigatoriedade de emissão de parecer da assessoria jurídica da Administração em casos deste naipe”

Por essa ótica, é justificável a obrigatoriedade de um novo instrumento avaliativo/consultivo (Justificativa) para ratificar o registro de resultados da aplicação das cláusulas e condições inicialmente ajustadas (já previstas no contrato) para alteração de apenas uma cláusula por motivação técnica ou administrativa, quando as demais já foram aprovadas pela Consultoria e Jurídica e continuam em vigor, exclusivamente nas hipóteses previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica não encontra objeções jurídica para a formalização do Termo de Apostilamento, ao Contrato nº **032/2016-SEMED/PMA** para o pleno prosseguimento do feito, obedecendo os tramites de praxe, quanto a formalização referido Instrumento e sua devida publicação no DOM, observando os prazos elencados na legislação específica.

Ananindeua/PA, 10 de janeiro de 2019.

MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE
OAB/PA 17546